

PROJETO DE LEI N^º 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2021

Altera e acresce dispositivos da Lei Municipal nº 5.422, de 08 de julho de 2019 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 5.422, de 08 de julho de 2019:

I – ao artigo 5º ficam acrescidos os §3º e §4º:

Art. 5º (...)

§ 1º(...)

§ 2º(...)

“§ 3º O exercício da função de membro do Codema é vedado a pessoas que prestem serviços ou participem, direta ou indiretamente, da administração ou da equipe técnica de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos que subsidiem processos de licenciamento ou fiscalização ambiental.

§ 4º É impedido de atuar de igual modo como membro do CODEMA o servidor ou autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

III – esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

IV – esteja proibido por lei de fazê-lo.”

II - o artigo 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os membros do CODEMA serão eleitos por seus respectivos seguimentos com auxílio da Gerência Superior de Proteção ao Meio Ambiente, que as convocará mediante edital publicado no Diário Oficial do Município do qual constarão os documentos necessários à comprovação da regularidade jurídica e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei para o mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução uma única vez, exceto quando o órgão ou entidade comprovadamente não dispuser de outro nome a ser indicado no Município.”

§ 1º Cada membro do CODEMA terá um suplente obrigatoriamente indicado pela entidade que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

§ 2º(...)

§ 3º(...)

§ 4º(...)

§ 5º(...)

§ 6º(...)

§ 7º(...)

“§ 8º Se no processo eletivo a que se refere o caput deste artigo remanescer vaga deserta, o Presidente do CODEMA realizará a indicação da entidade para ocupar o assento.

§ 9º A ausência de representante da entidade em 3 (três) reuniões consecutivas, sem prévia comunicação, ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas, sem as justificativas regimentais, implicará na sua exclusão, assumindo a titularidade o suplente, com posterior comunicação e solicitação à entidade a qual representa, para que esta indique outro suplente.

§ 10 Caso não haja indicação de substituto, o Poder Executivo nomeará um representante para ocupar a vaga, interimamente, visando à preservação da paridade.”

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos e ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 11 de janeiro de 2021.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Paulo de Tarso Nogueira
Secretário Municipal de Regulação Urbana

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI N^º 1/2021

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O Projeto de Lei que ora encaminho à apreciação dessa Casa visa alterar a Lei nº 5.422, de 08 de julho de 2019, e tem por objetivo readequar o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

Atualmente, o Município de Itaúna, por meio da Gerência Superior de Proteção ao Meio Ambiente, exerce fiscalização e emite Licenciamento Ambiental dos empreendimentos em sua maioria até a chamada Classe 3¹, ficando os demais empreendimentos sujeitos ao controle do Estado de Minas Gerais por meio de seus órgãos executivos (SEMAD).

Em razão da demanda naquele ente federativo, é possível verificar um atraso na liberação das licenças, e ainda, considerando a atividade exercida, toda a arrecadação é direcionada ao Estado, em que pese a atividade acontecer no limite geográfico do Município. Nessa linha, cumpre ressaltar que o Município está apto a exercer o controle e fiscalização destes empreendimentos, sendo necessário ser ampliado o corpo técnico já existente para atendimento integral e célere conforme informado.

Sendo assim, para que o Município de Itaúna atraia as atribuições pertencentes ao Estado de Minas Gerais, mais especificamente aos empreendimentos classificados como Classe 4, faz-se necessário firmar **Convênio de Cooperação Técnica** entre os entes, acordo esse já iniciado e com alguns apontamentos comparados entre o Conselho de Política Ambiental - COPAM e o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

Para tanto, precisamos adequar certas questões presentes na Lei nº 5.422/19 que já eram executadas pelo supramencionado Conselho em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Com essas justificativas, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei.

Nesta oportunidade, expresso a Vossas Excelências votos de apreço e distinta consideração.

Itaúna-MG, 11 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

¹ <https://www.itauna.mg.gov.br/portal/servicos/419/licenciamento-ambiental-municipal/>

Ofício nº 004/2021 – Gabinete do Prefeito,0

--*/84

0*9-Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 1/2021

Itaúna-MG, 11 de janeiro de 2020

Prezado Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 1/2021, que “**Altera e acresce dispositivos da Lei Municipal nº 5.422, de 08 de julho de 2019 e dá outras providências.**”, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.

ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI N°. 06/2021

NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 13/01/2021, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 01/2021 nesta Casa registrado sob o nº **06/2021** que “*Altera e acresce dispositivos da Lei Municipal nº 5.422, de 08 de julho de 2019 e dá outras providências*”, e tendo sido avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa alterar a Lei nº 5.422, de 08 de julho de 2019 e tem por objetivo readequar o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

De acordo com o Projeto, atualmente o Município de Itaúna, por meio da Gerência Superior de Proteção ao Meio Ambiente, exerce fiscalização e emite Licenciamento Ambiental dos empreendimentos em sua maioria até a chamada Classe 3, ficando os demais empreendimentos sujeitos ao controle do Estado de Minas Gerais, por meio de seus órgãos executivos – SEMAD; sendo que, em razão de tal demanda, verificam-se atrasos nas liberações das licenças e destinação de toda a arrecadação ao Estado, apesar de as atividades acontecerem no limite geográfico municipal.

O Projeto esclarece, ainda, que o Município está apto para exercer funções de controle e fiscalização de empreendimentos, sendo, para tanto, necessário ampliar o corpo técnico já existente para que seja possível o atendimento integral e célere das demandas – o que só seria possível através da existência de Convênio de Cooperação Técnica entre os entes (convênio este já iniciado); o que demanda alteração legislativa.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

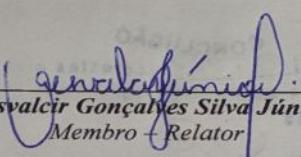
Feitas as considerações acima, conclui-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.


Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior

Membro Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 15 de janeiro de 2021.

Joselito Gonçalves Moraes
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

PARECER LEGISLATIVO Nº 08/2021 -PROGEL

Projeto de Lei nº 06/2021 – Altera e acresce dispositivos da Lei Municipal nº 5.422, de 08 de julho de 2019 e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 5.422 de 2019 dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Itaúna e dá outras providências.

Consulente: Exmo. Senhor Vereador Kaio Augusto H. A. Guimarães

Consulta: Parecer técnico jurídico acerca da constitucionalidade/legalidade do PL 08/2021

O Exmo. Senhor Vereador Kaio Augusto H. A. Guimarães, solicitou desta Procuradoria-Geral parecer técnico jurídico acerca da constitucionalidade/legalidade do projeto proposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 15 laudas, sendo 02 lauda do próprio Projeto (contendo 3 artigos), com sua respectiva Justificativa de fls. 04, cópia da Lei alterada (fls. 05/10), encaminhamento à esta Casa Legislativa às fls. 11, nomeação do Relator às fls. 12, Relatório da Comissão de Constituição e Justiça às fls. 13/14 e requisição do presente parecer às fls. 15.

O Projeto de Lei em apreço foi proposto no dia 11 de janeiro de 2021, recebido nesta Procuradoria 02 de fevereiro de 2021, suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto RICMI.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 - DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: *"O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe *Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.*"

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional"* - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: *"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva"*, (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que *"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas."* (Mello, 1996, p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

3. MÉRITO

O Regimento Interno desta Casa assegura a competência para propositura de projetos de lei ao Chefe do Executivo. O presente Projeto de Lei vem assinado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Dr. Neider Moreira de Faria, eleito para o mandato de 2021/2024, adequando-se perfeitamente à norma.

Conforme declinado na própria Justificativa que acompanha o Projeto de Lei:

“O Projeto de Lei que ora encaminho à apreciação dessa Casa visa alterar a Lei nº 5.422, de 08 de julho de 2019, e tem por objetivo readequar o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

Atualmente, o Município de Itaúna, por meio da Gerência Superior de Proteção ao Meio Ambiente, exerce fiscalização e emite Licenciamento Ambiental dos empreendimentos em sua maioria até a chamada Classe 31, ficando os demais empreendimentos sujeitos ao controle do Estado de Minas Gerais por meio de seus órgãos executivos (SEMAD).

Em razão da demanda naquele ente federativo, é possível verificar um atraso na liberação das licenças, e ainda, considerando a atividade exercida, toda a arrecadação é direcionada ao Estado, em que pese a atividade acontecer no limite geográfico do Município. Nessa linha, cumpre ressaltar que o Município está apto a exercer o controle e fiscalização destes empreendimentos, sendo necessário ser ampliado o corpo técnico já existente para atendimento integral e célere conforme informado.

Sendo assim, para que o Município de Itaúna atraia as atribuições pertencentes ao Estado de Minas Gerais, mais especificamente aos empreendimentos classificados como Classe 4, faz-se necessário firmar Convênio de Cooperação Técnica entre os entes, acordo esse já iniciado e com alguns apontamentos comparados entre o Conselho de Política Ambiental - COPAM e o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.”

Objetivando implementar as medidas acima descritas, necessária a adequação de certas questões presentes na Lei nº 5.422/19 que já eram executadas pelo supramencionado Conselho em observância aos princípios que regem a Administração Pública, e que com a aprovação do presente Projeto de Lei adequa-se a realidade fática ao sistema jurídico.

Insta ressaltar que a Comissão de Constituição e Justiça já havia exarado parecer às fls. 13/14, aduzindo para tanto: *“Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art. 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.”*

O inciso I do Art. 1º do Projeto de Lei nº 06/2021 prevê o acréscimo dos § 3º e 4º ao Art. 5º da Lei 5.422/2019. Ambos os parágrafos acrescidos concedem maior isenção subjetiva ao membros do CODEMA. Evitando a suspeções futuras.

O inciso II do Art. 1º implementa eleições para membros do CODEMA e recondução dos Conselheiros quando não houver indicação de outro membro pela classe representativa. Caso não haja indicação o Poder Público suprirá a vaga, interinamente, evitando a paralisação dos trabalhos do órgão.

Portanto, medidas simples, que necessitam ser avaliadas pelo Edis, pois, a oportunidade e conveniência da matéria é de competência exclusiva dos mesmos. Temos apenas que o Projeto é Constitucional e Legalmente elaborado, conforme nos foi requisitado pelo Exmo. Vereador Consulente.

Há uma única observação a ser apontada. O Art. 2º do Projeto de Lei traz o enunciado: “*Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos e ficam revogadas as disposições em contrário.*” Temos que o enunciado: “*(...) ficam revogadas as disposições em contrário.*”, amplamente utilizado em inúmeras Leis e normativos jurídicos por todo o país, em praticamente todas as esferas verticais, não atende à perfeita técnica de elaboração legislativa.

O Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 aduz que: “*Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.*”.

No Projeto em apreço não vislumbramos mácula a qualquer Lei preexistente. Assim não há óbice à apreciação do Projeto em Plenário. Mas ao elaborar novo Projeto se atente ao Art. 9º da Lei 95/98. Assim poderemos adequar nossa Legislação Municipal a melhor técnica legislativa.

4. CONCLUSÃO

Assim, observada a prerrogativa de iniciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais, e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do Município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **ADMISSIBILIDADE, PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

Há uma única observação a ser apontada. O Art. 2º do Projeto de Lei traz o enunciado: “*Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos e ficam revogadas as disposições em contrário.*” Temos que o enunciado: “*(...) ficam revogadas as disposições em contrário.*”,

amplamente utilizado em inúmeras Leis e normativos jurídicos por todo o país, em praticamente todas as esferas verticais, não atende à perfeita técnica de elaboração legislativa.

No Projeto em apreço não vislumbramos mácula a qualquer Lei preexistente. Assim não há óbice à apreciação do Projeto em Plenário. Mas ao elaborar novo Projeto se atente ao Art. 9º da Lei 95/98. Assim poderemos adequar nossa Legislação Municipal a melhor técnica Legislativa.

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, meramente opinativo.

Itaúna 16 de fevereiro de 2021.

FÁBIO DANIEL PEREIRA
Procurador-Geral

EVANGELISTA LOPES DA SILVA
Assessor Jurídico

BIANCA RABELO PIMENTA
Estagiária Progel